

Lei nº. _____, de _____

Revê a Lei de Mediação, o Código Civil, o Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de outubro, o Código de Processo Civil, o novo regime jurídico do Processo Tutelar Cível e a Lei dos Julgados de Paz

A Assembleia da República decreta, nos termos alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artº. 1º.

A presente Lei altera o art. 1774º. do Código Civil (*publicado pelo Decreto-Lei nº. 47344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual*):

1. Antes do início do processo de divórcio, judicial ou que tramite na Conservatória do Registo Civil, os cônjuges devem recorrer à pré-mediação.
2. No processo de divórcio, a Conservatória do Registo Civil ou o Tribunal devem verificar se os cônjuges juntaram a declaração comprovativa do recurso à Mediação Familiar, pública ou privada, consultando, neste caso a lista de mediadores privados publicada no site do Ministério da Justiça.
3. No caso de não ter sido junta a declaração comprovativa, o Tribunal ou a Conservatória devem encaminhar os mediados para sessão de pré-mediação junto da entidade gestora dos serviços de mediação pública e notificar as partes.
4. No decurso dos processos acima referidos, qualquer parte poderá propor o recurso aos serviços de mediação familiar.

Artº. 2º.

A presente Lei altera os artigos 7º e 12º do Decreto-Lei 272/2001, de 13.10 (Transferência de competências para o Ministério Público e Conservatórias do Registo Civil)

Artº. 7º

1. (...)
2. A Conservatória do Registo Civil deve solicitar o comprovativo de realização da pré-mediação e verificar se os cônjuges juntaram a declaração comprovativa do recurso à Mediação Familiar, pública ou privada, para efeitos de realização de pré-mediação, consultando, no caso de mediação privada, a lista de mediadores privados publicada no site do Ministério da Justiça. No caso de não ter sido junta a declaração comprovativa, a Conservatória deve encaminhar os mediados para sessão de pré-mediação junto da entidade gestora dos serviços de mediação pública e notificar as partes.
3. (anterior nº 2)
4. (anterior nº 3)
5. (anterior nº 4)
6. (anterior nº 5)

Artº. 12º

(Objeto, competência e procedimento)

1. (...)
2. (...)

3. A Conservatória do Registo Civil deve solicitar o comprovativo de realização da pré-mediação e verificar se os cônjuges juntaram a declaração comprovativa do recurso à Mediação Familiar, pública ou privada, para efeitos de realização de pré-mediação, consultando, no caso de mediação privada, a lista de mediadores privados publicada no site do Ministério da Justiça. No caso de não ter sido junta a declaração comprovativa, a Conservatória deve encaminhar os mediados para sessão de pré-mediação junto da entidade gestora dos serviços de mediação pública e notificar as partes.

Artº. 3º.

A presente Lei adita a alínea h) e os nºs. 15 e 16 do art. 552º. e altera o nº. 4 do art. 533º. do Código de Processo Civil (Requisitos da petição inicial da ação declarativa)

Artº. 522º

1. a) a g) (...)

h) Comprovar se as partes recorreram ou solicitaram a pré-mediação,

15. As partes devem juntar à Petição Inicial uma declaração comprovativa de realização de pré-mediação, recorrendo à Mediação Familiar pública ou privada, sendo que, no caso de mediação privada, a declaração será emitida por mediadores inscritos na lista publicada no site do Ministério da Justiça.

16. Nos casos em que as partes não apresentem a declaração referida no nº anterior, o Tribunal efetuará o encaminhamento para o serviço competente da entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e suspende a instância, nos termos do artº 273º do NCPC.

Artº. 533º (Custas)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A parte que efetuar o pedido de pré-mediação, não suporta metade das suas custas de parte, independentemente do resultado da ação.

5. Nos casos em que ocorrer a homologação judicial do acordo obtido em mediação, não são devidas custas de parte, para além das custas judiciais serem reduzidas a metade.

Artº. 4º.

A presente Lei altera o nº 1 alínea b) do artigo 21º. e nº 1 e 2 do artigo 24º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei 141/2015, de 8 de setembro

Artº. 21º

1. **b)** Ordena, sempre que entenda conveniente, a Audição Técnica Especializada e verifica se já houve recurso à pré-mediação familiar, nos termos previstos nos artigos 23º e 24º.

Artº. 24º

1. O requerente junta declaração comprovativa do recurso à Mediação Familiar, pública ou privada, para efeitos de realização de pré-mediação, declaração que deve ser emitida, no caso de mediação privada, por mediador inscrito na lista de

mediadores privados publicada no site do Ministério da Justiça. Nos casos em que as partes não apresentem a referida declaração, a seção do Tribunal efetuará o encaminhamento para o serviço competente da entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e notifica as partes.

2. (...)

Artº. 5º.

A presente Lei altera o art. 49º. da Lei nº. 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº. 54/2013, de 31 de Julho (Lei dos Julgados de Paz):

Artº. 49º.

Pré-Mediação

1. A pré-mediação é obrigatória.
2. Recebido o pedido e iniciado o processo no Julgado de Paz é obrigatoriamente agendada uma data para realização da sessão de pré-mediação.
3. (anterior nº. 2).

Artº.6º

Altera o art. 3º. da Portaria nº. 342/2019, de 01 de outubro (Lei Julgados de Paz)

Artº. 3º.

Falta de pagamento da taxa

1. (...)
2. Quando o processo prossegue, sem a realização da sessão de pré-mediação e por falta imputável aos mediados, a(s) parte(s) faltosa(s) suportará o pagamento total da taxa de justiça, no valor de € 70,00.
3. (anterior nº. 2).
4. (anterior nº. 3).
5. (anterior nº. 4).

Artº. 7º.

Alterações à Lei da Mediação

Os artigos 1º a 9º, 13º, 15º a 21º, 23º a 25º, 28º, 29º, 31º e 32º passam a ter a seguinte redação: (ver na republicação)

Artº. 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Artº. 9º.

Republicação

Republica-se a Lei 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como o regime jurídico dos mediadores e o enquadramento profissional dos mediadores em Portugal

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º Mediação

(elimina a alínea b) da Lei nº 29/2013, de 19/4, passa a alínea c) a b) e a d) a c), com alterações)

A presente lei estabelece:

- a) Os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal;
- b) O enquadramento profissional dos mediadores em Portugal;
- c) A articulação da legislação em vigor com o regime jurídico da mediação.

Capítulo II Enquadramento da mediação e do mediador Secção I

Artigo 2.º Definição e âmbitos da mediação

(altera o título do artigo e o nº 1 e 2 da Lei nº 29/2013, de 19/4)

A mediação é um procedimento estruturado de prevenção e/ou resolução de conflitos, através do qual duas ou mais pessoas ou organizações procuram voluntariamente e pelo diálogo, um entendimento que satisfaça os interesses e necessidades de todos, promovendo uma cultura de paz.

Artigo 3.º Princípios da mediação (altera o artigo)

Os princípios consagrados no presente capítulo são aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza e do objeto de mediação, sem prejuízo de regulamentação especial que se venha a aprovar sempre que o campo de aplicação assim o exija.

Artigo 4.º Princípio da voluntariedade, autonomia e autodeterminação (alterado o título do artigo e os nºs 1 e 2: mantém o nº 3)

1. A mediação é voluntária, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado dos mediados para a participação na mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas nesse contexto.
2. Aos mediados assiste o direito à livre escolha do mediador.
3. Durante a mediação, podem os mediados desistir do procedimento de mediação, conjunta ou unilateralmente.
4. A recusa dos mediados em prosseguir o procedimento de mediação não consubstancia violação do dever de cooperação nos termos previstos no Código de Processo Civil.

Artigo 5.º Princípio da confidencialidade (altera os nºs 1 a 4)

1. A mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador, os mediados e qualquer outro participante manter sob sigilo todas as informações de que tenha

conhecimento no âmbito da mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

2. As informações prestadas a título confidencial ao mediador por um dos mediados não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, aos restantes mediados envolvidos na mediação.

3. O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança ou quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa; na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses.

4. Exceto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser utilizado em outras instâncias ou instituições.

Artigo 6.º

Princípio da igualdade e da isenção

(altera o título do artigo e o nº 1 e 2 e acrescenta o nº 3)

1. Os mediados devem ser tratados de forma equitativa durante a mediação, cabendo ao mediador garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade dos mediados participarem na mediação.

2. O mediador não é parte interessada na questão controversa, devendo assegurar o reconhecimento dos diversos interesses dos mediados durante toda a mediação.

3. O mediador atua desprovido de poder de imposição e com isenção.

Artigo 7.º

Princípio da independência

(altera os nºs 1 a 3)

1. O mediador tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função.

2. O mediador deve pautar a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.

3. O mediador é responsável pelos seus atos, orientando a sua conduta pelos princípios, saberes e valores inerentes à mediação, pelo que não está sujeito a subordinação técnica ou deontológica, sem prejuízo das competências reguladoras das entidades gestoras, no âmbito dos sistemas públicos de mediação.

Artigo 8.º

Princípio da competência e da responsabilidade

(altera nº 1 e 2)

1. O mediador, a fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua atividade, tem de frequentar formação que lhe confira aptidões específicas, teóricas e práticas, realizada por entidades reconhecidas para o efeito, nomeadamente, pelo Ministério da Justiça, Ministério da Educação, Ministério da Ciência e Ensino Superior e / ou outros conforme a área específica da Mediação.

2. O mediador que viole os deveres de exercício da mediação, nomeadamente os constantes da presente lei, é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito.

Artigo 9.º

Princípio da executoriedade

(altera todas as alíneas do n.º 1, mantém o n.º 2, revoga o n.º 3 e o n.º 4 passa a n.º3)

1. O acordo celebrado em mediação tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial quando:
 - a) Diga respeito a conflito que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial;
 - b) Os mediados tenham capacidade para a sua celebração;
 - c) Seja obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos;
 - d) O conteúdo não viole a ordem pública; e
 - e) Tenha participado um mediador inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça, específica na área ou matéria a mediar, nos termos da legislação em vigor.
2. O disposto na alínea e) do número anterior não é aplicável às mediações realizadas nos sistemas públicos de mediação.
3. As qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea e) do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
4. Tem igualmente força executiva o acordo de mediação obtido por via de mediação realizada noutro Estado membro da União Europeia que respeite o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1, se o ordenamento jurídico desse Estado também lhe atribuir força executiva.

Secção II Modalidades e Procedimento de mediação

Artigo 10.º Modalidades da mediação (novo)

A mediação pode apresentar-se nas modalidades pública e privada.

Artigo 11.º Modalidade pública de mediação (novo)

A mediação pode ocorrer num sistema público, nos termos da presente lei e dos constantes dos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema público de mediação.

Artigo 12.º Modalidade privada de mediação (novo)

A mediação privada ocorre fora dos sistemas públicos e respeita os princípios e procedimentos definidos na presente lei.

Artigo 13.º Início do procedimento de mediação (altera o artigo 16.º da Lei n.º 29/2013, de 19/4)

1. O procedimento de mediação inicia-se com uma sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador explicita os princípios, as regras e o funcionamento da mediação, nos termos do artigo 19º.
2. A duração do procedimento de mediação pode ser fixada no protocolo de mediação ainda que a mesma possa vir a ser alterada, durante o procedimento, por acordo dos mediados e do mediador.
3. O compromisso para prosseguir o procedimento de mediação manifesta-se na assinatura de um protocolo de mediação pelos mediados e pelo mediador.
4. No início do procedimento, o mediador informa sobre todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade, isenção e independência, nos termos previstos nos artigos 6º e 7º.
5. Os mediados devem comparecer pessoalmente nas sessões de mediação, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador, sendo possível a apresentação de procuração com efeitos especiais, no caso de participação de pessoas colectivas, conforme legislação em vigor.
6. Os mediados podem ainda fazer-se acompanhar por outras pessoas, cuja presença considerem necessária ao bom desenvolvimento da mediação, desde que a tal não se oponha nenhum dos mediados.
7. Todos os intervenientes no procedimento de mediação ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade.

Artigo 14.º
Obrigatoriedade da Pré-mediação
(novo)

1. A pré-mediação é obrigatória e deve ser prévia a qualquer processo judicial, devendo as entidades competentes, nomeadamente o Tribunal e a Conservatória do Registo Civil, encaminhar os mediados para sessão de pré-mediação quando estes não comprovem ter tomado tal iniciativa.
2. À pré-mediação aplica-se a todos os princípios da mediação, nomeadamente, o da voluntariedade, podendo os mediados declarar que não pretendem prosseguir para a mediação, e o da confidencialidade, mantendo todos os intervenientes sigilo absoluto sobre todo o conteúdo do procedimento da pré-mediação.
3. O mediador deve emitir uma declaração comprovativa do recurso à pré-mediação, pública ou privada.
4. No caso do recurso à mediação privada o mediador deve constar da lista de mediadores privados publicada no site do Ministério da Justiça.
5. No caso de não ter sido junta a declaração comprovativa, o Tribunal ou a Conservatória devem encaminhar os mediados para sessão de pré-mediação junto da entidade gestora dos serviços de mediação pública e notificar as partes.

Artigo 15.º
Convenção da mediação
(altera os nº 1 a 4 do artigo 12º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

1. Os mediados podem prever, no âmbito de um contrato, que os conflitos eventuais emergentes dessa relação jurídica contratual sejam submetidos a mediação.
2. A convenção referida no número anterior deve adotar a forma escrita, considerando-se esta exigência satisfeita quando a cláusula ou convenção conste de documento escrito assinado pelos mediados, troca de cartas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios eletrónicos de comunicação.
3. É nula a convenção de mediação celebrada em violação do disposto nos números anteriores.

4. O Tribunal no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de mediação deve suspender a instância e remeter o processo para mediação, pública ou privada, conforme escolha das partes, sendo que no caso de não haver resposta das partes, deve encaminhar para sessão de pré-mediação junto da entidade gestora dos serviços de mediação pública e notificar as partes.

Artigo 16.º

Suspensão de prazos

(altera o artigo 13º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

1. O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação.

2. Os prazos de caducidade e prescrição retomam-se com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de um dos mediados em continuar com o procedimento ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento.

3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, é considerado o momento de prática do ato que inicia ou conclui o procedimento de mediação, respetivamente.

4. Os atos que determinam a retoma do prazo de caducidade e prescrição previstos no n.º 2 são comprovados pelo mediador ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, pela entidade gestora do sistema público onde tenha decorrido a mediação.

5. Para os efeitos previstos no presente artigo, o mediador ou, no caso da mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, as respetivas entidades gestoras devem emitir, sempre que solicitado, comprovativo da suspensão dos prazos, do qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do mediado que efetuou o pedido de mediação e contraparte;
- b) Identificação do objeto da mediação;
- c) Data de assinatura do protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, data em que os mediados tenham concordado com a realização da mediação;
- d) Modo de conclusão do procedimento, quando já tenha ocorrido;
- e) Data de conclusão do procedimento, quando já tenha ocorrido.

Artigo 17.º

Suspensão do procedimento de mediação

(anterior artigo 22º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

1. O procedimento de mediação pode ser suspenso, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, designadamente para efeitos de experimentação de acordos provisórios.

2. A suspensão do procedimento de mediação, acordada por escrito pelos mediados, não prejudica a suspensão dos prazos de caducidade ou de prescrição, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Término do processo de mediação

(altera o artigo 19º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

1. O procedimento de mediação termina quando:

- a) Se obtenha acordo entre os mediados;
- b) Se verifique desistência de qualquer dos mediados;
- c) O mediador, fundamentadamente, o decida;

- d) Se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo;
2. O acordo de mediação é livremente fixado pelos mediados, devendo ser reduzido a escrito, sendo assinado pelos mediados e pelo mediador.

Artigo 19.º

Homologação de acordo obtido em mediação

(altera o nº 1 e 3, mantém os nº 2, 4 e 5 e acrescenta o nº 6 ao artigo 14º)

1. Nos casos em que a lei não determina a sua obrigação, os mediados têm a faculdade de requerer a homologação judicial do acordo obtido em mediação.
2. O pedido referido no número anterior é apresentado por qualquer um dos mediados no Tribunal competente, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
3. A homologação judicial do acordo obtido em mediação tem por finalidade verificar se o mesmo respeita a conflito que possa ser objeto de mediação, se considera a capacidade dos mediados para a sua celebração, se respeita os princípios gerais de direito, se respeita a boa-fé, se não constitui um abuso do direito e o seu conteúdo não viola a ordem pública.
4. O pedido referido no número anterior tem natureza urgente, sendo decidido sem necessidade de prévia distribuição.
5. Nos casos de recusa de homologação, o acordo não produz efeitos e é devolvido aos mediados, podendo estes, no prazo de 10 dias, submeter novo acordo a homologação.
6. Nos casos em que ocorrer a homologação judicial do acordo obtido em mediação, as custas judiciais serão reduzidas a metade.

Artigo 20.º

Mediação realizada noutro Estado membro da União Europeia

(altera o artigo 15º da lei da Mediação)

O disposto no artigo anterior é aplicável com as necessárias adaptações, aos procedimentos de mediação ocorridos noutro Estado membro da União Europeia, desde que os mesmos respeitem os princípios e as normas do ordenamento jurídico desse Estado.

Secção III

Estatuto do mediador

Artigo 21.º

O mediador

(altera o artigo 23º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

1. O mediador é um profissional com formação especializada e formalmente reconhecida, isento e imparcial, sujeito ao sigilo e capacitado para administrar o procedimento de mediação, facilitando o diálogo entre os mediados e ajudando-os a construir entendimentos satisfatórios para todos.
2. O mediador é um profissional sem poder de decisão ou imposição de uma decisão vinculativa, sendo da responsabilidade exclusiva dos mediados chegar ou não a um acordo.
3. Cabe ao mediador pautar a sua ação nos termos dos princípios constantes do Código Deontológico do Mediador e do Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia.
4. O mediador pode atuar em diferentes âmbitos independentemente da natureza do conflito que seja objeto de mediação, desde que tenha para o efeito a correspondente formação específica na matéria a mediar.

Artigo 22.º
Requisitos para se ser mediador

- a) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- b) Ser detentor de uma licenciatura;
- c) Estar habilitado com um curso de formação, licenciatura, pós-graduação, mestrado ou doutoramento em Mediação e ou nas suas especializações, ministrado por entidades reconhecidas para o efeito pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Educação, pelo Ministério da Ciência e Ensino Superior e/ou outros, conforme a área específica da mediação, ou certificado por instituição estrangeira, desde que, requerida a sua equivalência junto das instituições em Portugal, nos termos previstos por essas entidades;
- d) Ter o domínio da língua portuguesa.

Artigo 23.º (artigo 3º do Estatuto)
Impedimentos e escusa
(Antigo artigo 27º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

1. O mediador deve, antes de aceitar a sua escolha ou nomeação num procedimento de mediação, revelar aos mediados todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade e isenção.
2. O mediador deve ainda, durante todo o procedimento de mediação, revelar aos mediados, de imediato, as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha conhecimento depois de aceitar a escolha ou nomeação.
3. O mediador que, por razões legais, éticas ou deontológicas, considere ter a sua independência, imparcialidade ou isenção comprometidas não deve aceitar a sua designação como mediador e, se já tiver iniciado o procedimento, deve interromper o procedimento e pedir a sua escusa.
4. São circunstâncias relevantes para efeito dos números anteriores, devendo, pelo menos, ser reveladas aos mediados, designadamente:
 - a) Uma atual ou prévia relação familiar ou pessoal com um dos mediados;
 - b) Um interesse financeiro, direto ou indireto, no resultado da mediação;
 - c) Uma atual ou prévia relação profissional com um dos mediados.
5. O mediador deve ainda recusar a sua escolha ou nomeação num procedimento de mediação quando considere que, em virtude do número de procedimentos de mediação à sua responsabilidade, ou devido a outras atividades profissionais, não é possível concluir o procedimento em tempo útil.
6. Não constitui impedimento a intervenção do mesmo mediador na sessão de pré-mediação e de mediação.
7. As recusas nos termos dos números anteriores não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do mediador.

Artigo 24.º (artigo 4º do Estatuto)
Impedimentos resultantes do princípio da confidencialidade
(altera o artigo 28º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o mediador não pode ser testemunha, nem assumir nenhuma outra função profissional em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação.

CAPÍTULO III
Enquadramento profissional do mediador

Artigo 25.º

Formação do mediador e acesso à profissão

(altera o artigo 24º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

1. Para o exercício da profissão de mediador este deverá possuir uma licenciatura e ter frequentado com aproveitamento um curso de formação, licenciatura, pós-graduação, mestrado ou doutoramento em Mediação, nas áreas ou matérias específicas a mediar.
2. O mediador fica habilitado a exercer a profissão de mediador apenas na área ou áreas específicas em que tenha realizado formação nos termos do número anterior.
3. A formação deverá contemplar os seguintes requisitos:
 - a) Ter a duração mínima de 220 horas;
 - b) Compreender 40% de formação prática e 60% de formação teórico-prática;
 - c) Integrar um estágio composto por dois procedimentos completos na área da formação, com supervisão;
 - d) O plano de estudos deverá ser multidisciplinar, abrangendo, nomeadamente, as áreas da Mediação, da Comunicação, da Psicologia, da Sociologia, do Direito, da Educação e da Cidadania.

Artigo 26º (artigo 5º do Estatuto)

Título profissional

1. É condição do exercício da profissão de mediador a habilitação com o respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação, nos termos da presente lei e da legislação em vigor.
2. Nenhuma entidade ou pessoa singular pode admitir ou manter ao seu serviço, como mediador profissional, indivíduo que não se mostre habilitado, nos termos do número anterior.

Artigo 27º

Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação

1. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação é um organismo independente, a constituir, ao qual irá incumbir assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos mediadores e o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem nos termos da presente lei.
2. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação será constituída por representantes da entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e das entidades representantes de mediadores, que se encontrem legalmente constituídas, e que manifestem tal interesse, bem como por mediadores não associados com experiência mínima de 5 anos, estes eleitos em procedimento a definir por esta Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.
3. Compete à Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação atribuir, suspender, renovar ou declarar cessados os títulos de acreditação dos mediadores, nos termos a definir pela Comissão.
4. Os membros da Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação são independentes no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres gerais do mediador

Artigo 28º

Direitos do mediador

(altera o artigo 25º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

O mediador tem o direito a:

- a) Exercer com autonomia a mediação, nomeadamente no que respeita à metodologia e aos procedimentos a adotar na mediação, no respeito pela lei e pelas normas éticas e deontológicas;
- b) Ser remunerado pelo trabalho realizado;
- c) Invocar a sua qualidade de mediador e promover a mediação, divulgando obras ou estudos, com respeito pelo dever de confidencialidade;
- d) Requisitar à entidade na qual se insere a sua atividade de mediação, os meios e as condições de trabalho que promovam o respeito pela ética e deontologia;
- e) Recusar tarefa ou função que considere incompatível com o seu título e com os seus direitos ou deveres.

Artigo 29º

Deveres do mediador

(altera o artigo 26º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

O mediador tem o dever de:

- a) Esclarecer os mediados sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimento de mediação, bem como sobre as regras a observar;
- b) Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adotar um comportamento responsável e de franca colaboração com os mediados;
- c) Assegurar-se de que os mediados têm legitimidade e possibilidade de intervir no procedimento de mediação, obter o consentimento esclarecido dos mediados para intervir neste procedimento e, caso seja necessário, falar separadamente com cada um;
- d) Garantir o carácter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação;
- e) Sugerir aos mediados a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando tal se revele necessário ou útil ao esclarecimento e bem-estar dos mesmos;
- f) Informar os intervenientes no procedimento sobre qualquer impedimento ou relacionamento que possa pôr em causa a sua imparcialidade, isenção e independência e não conduzir o procedimento nessas circunstâncias;
- g) Aceitar conduzir apenas procedimentos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, atuando de acordo com os princípios que norteiam a mediação a que esteja sujeito;
- h) Zelar pela qualidade dos serviços prestados e pelo seu nível de formação e de qualificação;
- i) Agir com urbanidade, designadamente com os intervenientes, a entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e outras entidades onde exerça a atividade de mediação e os demais mediadores;
- j) Não intervir em procedimentos de mediação que estejam a ser acompanhados por outro mediador a não ser a seu pedido, nos casos de co-mediação, ou em casos devidamente fundamentados;
- k) Atuar no respeito pelas normas éticas e deontológicas previstas na legislação em vigor, no Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia e no Código Deontológico do Mediador;
- l) Emitir, sempre que solicitado, comprovativo da realização da sessão de pré-mediação ou da sua não realização, indicando quem efetuou o pedido e o motivo pelo qual a mesma não se realizou.

Artigo 30.º
Mediador no sistema público e privado

1. A habilitação ao exercício das funções de mediador e a sua inscrição num sistema público de mediação implica o cumprimento dos requisitos definidos nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, em cada um dos sistemas públicos de mediação.
2. O mediador pode estabelecer uma relação jurídica de trabalho com as instituições que criem enquadramento para o efeito, salvaguardando-se os direitos e deveres previstos na presente lei.
3. Para que seja conferida força executiva ao acordo celebrado no contexto do procedimento formal de mediação, o mediador do sistema privado tem de estar inscrito na lista de mediadores organizada e publicada pelo Ministério da Justiça.
4. A inscrição do mediador na lista de mediadores, organizada pelo Ministério da Justiça ou nas listas dos sistemas públicos de mediação, não configura uma relação jurídica de emprego público nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

Artigo 31.º
Remuneração do mediador
(altera o artigo 42º da Lei nº 29/2013, de 19/4)

1. A remuneração do mediador no âmbito dos sistemas públicos de mediação é estabelecida nos termos previstos nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema.
2. Na mediação privada, a remuneração do mediador é acordada com os mediados, que são responsáveis pelo seu pagamento, e pode ser fixada no protocolo de mediação celebrado no início de cada procedimento de mediação.
3. No caso em que seja estabelecida uma relação jurídica de trabalho com alguma entidade ou instituição, a remuneração corresponde à categoria profissional de mediador, que lhe corresponde.

Artigo 32.º
Supervisão e Fiscalização
(nova epigrafe e altera o artigo 43º da Lei 29/2013)

1. A supervisão e a fiscalização da mediação nos sistemas públicos e na mediação privada fica a cargo de uma Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação, a constituir por diploma legal, a publicar no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente diploma.
2. Compete à Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação averiguar, supervisionar e fiscalizar a atividade do mediador, na sequência de queixa ou reclamação, apresentada contra qualquer interessado no âmbito do exercício da atividade de mediação ou iniciada após iniciativa da própria Comissão ou de algum dos elementos da mesma.
3. Cabe à Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação regulamentar os procedimentos e as medidas disciplinares a aplicar, em função das irregularidades da atuação do mediador.

CAPÍTULO IV
Disposições complementares e finais

Artigo 33.º
Regime jurídico complementar

No prazo de três meses, após a sua constituição, a Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação apresenta o mecanismo legal de supervisão e fiscalização, bem como o regulamento quanto aos procedimentos e medidas disciplinares do exercício da atividade do mediador.

Artº 34º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, devendo a Comissão de Boas Práticas em Mediação ser constituída nos 90 dias seguintes.